AO JUÍZO DA xª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX

PJE n° : **XXXXXXXX**

Apelante : **FULANA DE TAL** Apelado : **Fulana de tal**

Fulana de tal, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da **Defensoria Pública do xxxxxxxxx**, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Recurso de Apelação interposto por **fulana de tal,** ao ID xxxxxx, conforme as razões que adiante seguem, requerendo o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal de Justiça do xxxxx para as finalidades de direito.

xxxxx, datado e assinado eletronicamente.

Fulana de talDefensora Pública do **xxxxx**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXXXXX

PJE n° : **XXXXXXX**

Apelante : **FULANA DE TAL** Apelado : FULANA DE TAL

CONTRARRAZÕES DE

COLENDA TURMA; EMÉRITOS JULGADORES.

I - DO RESUMO DA LIDE

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c alteração do regime de casamento, ajuizada por **FULANA DE TAL**, em desfavor de **FULANA DE TAL**, ora requerida.

Em inicial foi alegado que se busca 0 reconhecimento/dissolução da suposta união havida com o falecido em período anterior ao casamento, este sob o regime de separação obrigatória -, que segundo a requerente/apelada iniciou ao menos em 14 de dezembro de 2012, data em que foi decretado o divórcio do falecido e sua ex-esposa. Em consequência ao reconhecimento da união estável, requereu, ainda, a conversão do regime de bens do casamento, de separação obrigatória para o regime legal de bens (comunhão parcial).

Sobre os bens que a requerente/apelada pretendeu ter acesso a partilha de: 1) xxxxxxxxxx) Direitos possessórios sobre o imóvel irregular situado na Quadra nº XXX, XX, Lote X, Setor XXXX, CEP XXX, avaliado em R\$XXXXXX) Saldos das contas bancárias e aplicações do período o qual a autora não obteve acesso; 4) Eventuais direitos adquiridos no período que não sejam ainda de conhecimento das partes, até solução final do inventário judicial.

Foi apresentada contestação em ID

XXXX

Foi apresentado réplica em ID

XXXXX

Em certidão de ID XXXXX foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia XXXXXXXX

Ata de audiência de instrução e julgamento de ID XXXXXX

Realizada audiência de Instrução e Julgamento, ouviram-se as testemunhas da autora/apelada - FULANA DE TAL e FULANO DE TAL - e da requerida/apelante - FULANA DE TAL e FULANO DE TAL e bem como informante o senhor FULANO DE TAL.

A sentença de ID XXXXXX julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

(...)

Ao que se colhe, destina-se a pretensão autoral a obtenção de decisão judicial que reconheça a existência da união estável havida entre a autora e o falecido FULANO DE TAL, no período de junho de 14 de dezembro de 2012 até o casamento destes, ocorrido em XXXXXX, assim como a alteração do regime de bens.

Pois bem, o reconhecimento civil da união estável como entidade familiar está previsto tanto na Constituição Federal de 1988 como disposto do art. 1.723 do Código Civil, o qual afirma "in verbis" que: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

A legislação exige, portanto, a ocorrência de algumas características para que se afigure a união estável, como a convivência pública, a continuidade, e principalmente o chamado "affectio maritatis", isto é, a vontade mútua de constituição de um núcleo familiar.

Quanto ao tema, FULANA DE TAL, ao comentar o Código Civil, que "não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável. Mesmo que celebrada em contrato escrito, pública e duradoura, com relações sexuais, com prole, e, até mesmo, com certo compartilhamento de teto, pode não estar presente o elemento fundamental consistente em desejar constituir família. Assim, o namoro aberto, a 'amizade colorida', o noivado, não constituem união estável".

Nesse raciocínio, o desejo de constituir família, ressalta-se, é o que diferencia a união estável de um namoro, o qual, mesmo havendo coabitação e existência de prole comum, não se qualifica como união estável, pois ausente a inequívoca intenção de se formar um núcleo familiar.

No caso, houve a produção de prova testemunhal.

Em relação às testemunhas da parte requerida,

constato que estas não trouxeram esclarecimentos aos autos, visto que não conviveram com o casal.

Por outro lado, a testemunha FULANA corrobora a versão da autora de que esta convivia com o falecido antes do casamento formalizado entre eles, tendo narrado que a autora alugou uma residência de propriedade da testemunha para morar com o falecido em 2013. Ainda, declarou que reconhecia a autora e o falecido como casal.

A testemunha FULANO também reforça a versão da autora, assim como reconhece a requerente como companheira do falecido em momento anterior ao casamento, a saber, no ano de 2013.

E, a despeito das alegações da ré de que o depoimento da referida testemunha seria inválido, tais fatos não prosperam, não havendo elementos suficientes para concluir que a testemunha teria sido orientada durante o depoimento. De qualquer modo, constato que o depoimento da referida testemunha não constitui o único elemento probatório a subsidiar as alegações da autora.

Constam, ainda, fotos do casal em momentos diversos.

Expostas tais considerações, constato que a existência da vida em comum encontra-se devidamente comprovada, pois a autora e o falecido viviam como se marido e mulher fossem, com sinais exteriores da comunhão de esforços e de objetivos.

Por outro lado, não prospera o pleito autoral de alteração do regime de bens aplicável, em que pesem os esforços da parte autora.

Primeiro, porque a alteração do regime de bens depende de manifestação expressa de ambos os cônjuges, além de se resguardar os direitos de terceiros, nos termos do art. 1.639, § 2º, do CC. Assim, evidente a impossibilidade do pedido de alteração do regime de bens instituído no casamento com o falecimento do cônjuge.

De qualquer modo, a despeito do reconhecimento da união estável em período anterior ao casamento, também não se mostra cabível a alteração do regime de bens.

Ora, considerando que a autora não teria procedido com a partilha de bens do casamento anterior no período da união estável (o que, inclusive, culminou com a adoção do regime de separação legal de bens), também se mostra imperiosa a adoção do regime da separação legal de bens na união estável, como é feito no casamento, com aplicação analógica do disposto no inciso I do art. 1.523 c/c 1.641, I, do CC/02.

Isso porque, em uma interpretação teleológica da norma e do instituto da unia estável, sob pena de inversão da hierarquia constitucionalmente, aplicam-se as mesmas limitações previstas para o casamento a união estável, para ante impossibilidade de se prestigiar a união estável em detrimento do casamento. Concluir de modo diverso implicaria violação a isonomia entre os institutos do casamento e da união estável, visto que este se mostraria em patamar de privilégio em detrimento do casamento.

De fato, não se mostra razoável e justo tratar situações semelhantes de modo distinto sem que exista uma razão plausível para tanto, como na hipótese trazida à discussão.

Expostas tais considerações, se a legislação impõe o regime da separação legal de bens se a pessoa contrair novo casamento com causa suspensiva da sua celebração, como no caso, em que a autora não realizou o inventário do falecido esposo e não partilhou os bens do seu matrimônio anterior, o mesmo entendimento deve se aplicar à união estável, com a finalidade de se buscar evitar confusão patrimonial, que é finalidade de norma contida no art. 1.523, I e III, do CC/02.

Em caso semelhante, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

- "CIVIL. **RECURSO** ESPECIAL. **RECURSO** INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. CAUSA SUSPENSIVA DO CASAMENTO PREVISTA NO INCISO III DO ART. 1.523 DO CC/02. APLICAÇÃO À UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE. REGIME **SEPARAÇÃO** DA LEGAL DE BENS. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PRESSUPOSTO PARA A PARTILHA. **PRECEDENTE** SECÃO. DA **SEGUNDA RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE** PROVIDO.
- 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. Na hipótese em que ainda não se decidiu sobre a partilha de bens do casamento anterior de convivente, é obrigatória a adoção do regime da separação de bens na união estável, como é feito no matrimônio, com aplicação do disposto no inciso III do art. 1.523 c/c 1.641, I, do CC/02.
- 3. Determinando a Constituição Federal (art. 226, § 3º) que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, não se pode admitir uma situação em que o legislador, para o matrimônio, entendeu por bem estabelecer uma restrição e não aplicá-la também para a união estável.
- 4. A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.623.858/MG, pacificou o entendimento de que no regime da separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do

casamento/união estável, desde que comprovado o esforço comum para a sua aquisição.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1616207/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2020,

DJe 20/11/2020)"

Portanto, não há que se falar em alteração do regime de bens.

Por fim, quanto ao pleito da autora de partilha dos bens descritos nos autos, razão não lhe assiste.

Ante a adoção do regime legal de bens, nos termos do julgamento do EREsp nº XXXXX, da relatoria do Ministro XXXXX, Desembargador convocado do TRF da Xª Região, o STJ pacificou o entendimento de que se comunicam os adquiridos na constância do casamento/união estável. desde que comprovado 0 esforço comum para a sua aquisição.

No caso, em relação aos "direitos possessórios sobre o imóvel irregular situado na Quadra nº XXX, Lote X, XX, XXX, CEP XXX", constato que estes são anteriores à união estável mantida pela autora com o falecido, especialmente porque se refere a bem objeto de partilha do casamento anterior do falecido (ID XXXXXY9).

Em relação ao veículo mencionado (XXXX, XXX) e saldos

das contas bancárias e aplicações, a requerente também não colacionou aos autos qualquer documento comprobatório de que tenha contribuído para o incremento do patrimônio do falecido, o que impede o acolhimento do pleito de partilha.

Ressalto que constituía ônus da autora em comprovar o esforço comum para a aquisição dos referidos bens, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015.

Nesse contexto, constato a presença de provas de que a autora e o falecido FULANO DE TAL, conviveram de forma pública, contínua e duradoura com ânimo de constituição de família, no período de junho de 14 de dezembro de 2012

até o casamento destes, ocorrido em XXXXX, consubstanciando-se, pois, a união estável, a teor do que dispõe o artigo 1.723, do Código Civil, o que impõe o acolhimento parcial do pedido inicial.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o

pedido deduzido por A. S. L. em face de A. C. B. L., partes qualificadas nos autos, para fins de, tão somente, DECLARAR a existência da união estável havida entre a autora e o falecido Franciso de Chagas Linhares, conviveram de forma pública, contínua e duradoura com ânimo de constituição de família, no período de junho de 14 de dezembro de 2012 até o casamento destes, ocorrido em 04/12/2015.

Inconformada, a requerente apelou da sentença (id 122664576). Sem razão o Apelante.

A sentença merece ser mantida, conforme as razões a seguir expostas.

II-DOSFUNDAMENTOSJURÍDICOSPARAMANUTENÇÃODA SENTENÇA

Inicialmente registra-se que a ora apelada interpôs de apelação adesiva do capítulo da sentença que reconheceu a união estável.

No presente recurso a requerente/apelante pretende a reforma da decisão a fim de alterar o regime de bens do casamento para então ser reconhecida herdeira do Sr. Francisco. Para alcançar seu intento, sob alegação de interpretação do art. 1.723, § 2º, do CC, aduz que havia união estável anterior ao casamento, logo não incidiria qualquer causa suspensiva prevista no art. 1523 do Código Civil, razão pela qual, sendo reconhecida a união estável antecessora ao matrimônio, que tem o regime legal da comunhão parcial, o referido regime também seria aplicável ao casamento.

Assim dispõe o artigo 1.723 do Código Civil:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e

duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

 \S 1 $^{\circ}$ A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do

inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2 <u>°</u> As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

O legislador foi claro ao dizer que a existência de causa suspensiva do art.

1.523 não impede a CARACTERIZAÇÃO da união estável. Nota-se que não há margem para qualquer dúvida. A norma é clara: ainda que exista uma causa suspensiva prevista no art. 1.523, será possível reconhecer a existência da união estável. Nada fala sobre regime de bens. A clareza da norma não confere margem à pseudo interpretação apresentada pela autora/apelante.

Andou bem a Magistrada ao fundamentar que "se a legislação impõe o regime da separação legal de bens se a pessoa contrair novo casamento com causa suspensiva da sua celebração, como no caso, em que a autora não realizou o inventário do falecido esposo e não partilhou os bens do seu matrimônio anterior, o mesmo entendimento deve se aplicar à união estável, com a finalidade de se buscar evitar confusão patrimonial, que é finalidade de norma contida no art. 1.523, I e III, do CC/02."

A proteção constitucional conferida à União Estável não pode ter sua finalidade desvirtuada para criar uma situação em que a referida entidade familiar seja privilegiada em detrimento do casamento. Como bem explicado pela Magistrada "em uma interpretação teleológica da norma e do instituto da união estável, sob pena de inversão da hierarquia constitucionalmente, aplicam-se as mesmas limitações previstas para o casamento para a união estável, ante a impossibilidade de se prestigiar a união estável em detrimento do casamento. Concluir de modo diverso implicaria violação à isonomia entre os institutos do casamento e da união estável, visto que este se mostraria em patamar de privilégio em detrimento do casamento."

Assim, não há que se falar em prejuízo à autora/apelante na imposição de regime de bens mais gravoso no momento da celebração do casamento.

Por certo, as causas suspensivas aplicadas ao casamento celebrado decorreram de causas advindas da vontade dos nubentes, pois decidiram pelo matrimônio ainda que com a incidência das sanções aplicáveis.

Destaca-se que o art. 1.725, parágrafo único, somente tem cabimento em momento anterior ao casamento, visto que o dispositivo fala de nubentes, ou seja, aqueles que pretendem casar. Se o legislador pretendesse que o dispositivo fosse aplicável após o casamento, utilizaria o termo cônjuges.

Ademais, seria impossível a alteração de regime pós morte, vez que seria contrária à livre vontade manifestada pelo Sr. Francisco em vida, mesmo que a vontade tenha sido submeter-se ao casamento com a incidência de causas suspensivas. Caso estivesse o Sr. Francisco interessado na alteração de regime, teria apresentado demanda em vida e em concordância com a apelante/autora, como exigido para a realização da mudança ou solicitado a aplicação do disposto no art. 1.725, parágrafo único, do CC quando da habilitação para o casamento.

Afirma a autora/apelante que a prevalência da interpretação sedimentada na sentença geraria situação teratológica. Contudo, como acima exposto, entendimento diverso é que conduziria a uma situação violadora da isonomia, portanto inconstitucional.

A fim de afastar qualquer dúvida, registra-se a jurisprudência do STJ sobre caso semelhante:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. CAUSA SUSPENSIVA DO CASAMENTO PREVISTA NO INCISO III DO ART. 1.523 DO CC/02. APLICAÇÃO À UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE. REGIME DA SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS.

NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PRESSUPOSTO PARA A PARTILHA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n° 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. Na hipótese em que ainda não se decidiu sobre a partilha de bens do casamento anterior de convivente, é obrigatória a adoção do regime da separação de bens na união estável, como é feito no matrimônio, com aplicação do disposto no inciso III do art. 1.523 c/c 1.641, I, do CC/02.
- 3. Determinando a Constituição Federal (art. 226, § 3º) que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, não se pode admitir uma situação em que o legislador, para o matrimônio, entendeu por bem estabelecer uma restrição e não aplicá-la também para a união estável.
- 4. A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.623.858/MG, pacificou o entendimento de que no regime da separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento/união estável, desde que comprovado o esforço comum para a sua aquisição.
- 5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1616207/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 20/11/2020).

CIVIL. **ACÃO** DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C**PARTILHA** DE BENS. COMPANHEIRO II, SEXAGENÁRIO. ART. 1.641, DO CC/2002 (REDAÇÃO ANTERIOR À DADA 12.344/2010). REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESTIGIAR A UNIÃO ESTÁVEL EM DETRIMENTO DO CASAMENTO. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. INEXISTÊNCIA. BENFEITORIA EXCLUÍDA DA PARTILHA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Devem ser estendidas, aos companheiros, as mesmas limitações previstas para o casamento, no caso de um dos conviventes já contar com mais de sessenta anos à época do início do relacionamento, tendo em vista a impossibilidade de se prestigiar a união estável em detrimento do casamento.
- 2. De acordo com o art. 1.641, II, do CC/2002, com a redação anterior à dada pela Lei 12.344/2010 (que elevou essa idade para setenta anos, se homem), ao nubente ou companheiro sexagenário, é imposto o regime de separação obrigatória de bens.
- 3. Nesse caso, ausente a prova do esforço comum para a aquisição do bem, deve ele ser excluído da partilha.
- 4. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 1.369.860 - 3.ª Turma - j. 19/8/2014 - m.v. - julgado por João Otavio de Noronha - DJe 4/9/2014 - Área do Direito: Civil; Comercial/Empresarial; Família e Sucessões".

Por consequência, impossível a partilha dos bens indicados na inicial, vez que impera o regime da separação legal ao matrimônio em virtude das causas suspensivas.

Dessa forma, merece ser mantido o capítulo da sentença que indeferiu a alteração de regime do casamento e a partilha.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que seja negado provimento ao recurso interposto, a fim de que a sentença recorrida seja mantida no capítulo da sentença que indeferiu a alteração de regime do casamento e a partilha pelos próprios termos e fundamentos.

Outrossim, requer a majoração dos honorários de sucumbência, com fundamento no $\S11^{\circ}$ do art. 85 do Código de Processo Civil.

•

FULANA DE TAL Defensora Pública do XXXXXX